



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793135 - ES (2024/0430137-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - BA034384
AÉLIO TEIXEIRA SANTANA FILHO - BA038000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. ATA NOTARIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que rejeitou revisão criminal baseada em ata notarial, sem observância do procedimento adequado para validação de novas provas.
2. O Tribunal de origem concluiu que a ata notarial não atende aos requisitos de "prova nova" para revisão criminal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido para desconstituir condenação transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ata notarial pode ser considerada como "prova nova" para fins de revisão criminal, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
4. Outra questão em discussão é se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ata notarial não é suficiente para caracterizar "prova nova" em revisão criminal, pois não foi produzida sob o contraditório e a ampla defesa, conforme jurisprudência consolidada.
6. A avaliação da conformidade da condenação com o acervo processual não é cabível em recurso especial, devido à vedação de revolvimento do conjunto fático-probatório pela Súmula 7/STJ.
7. A produção antecipada de provas, prevista no Código de Processo Civil, poderia ter sido utilizada, mas não foi adotada pelo recorrente, não configurando negativa de vigência aos dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ata notarial não constitui 'prova nova' para revisão criminal sem o contraditório e a ampla defesa. 2. A revisão criminal requer prova nova produzida sob procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa. 3. A avaliação da conformidade da condenação com o acervo processual não é cabível em recurso especial devido à vedação de revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, incisos I e III; CPC, arts. 381 a 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 904131, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793135 - ES (2024/0430137-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - BA034384
AÉLIO TEIXEIRA SANTANA FILHO - BA038000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. ATA NOTARIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que rejeitou revisão criminal baseada em ata notarial, sem observância do procedimento adequado para validação de novas provas.
2. O Tribunal de origem concluiu que a ata notarial não atende aos requisitos de "prova nova" para revisão criminal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido para desconstituir condenação transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ata notarial pode ser considerada como "prova nova" para fins de revisão criminal, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
4. Outra questão em discussão é se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ata notarial não é suficiente para caracterizar "prova nova" em revisão criminal, pois não foi produzida sob o contraditório e a ampla defesa, conforme jurisprudência consolidada.

6. A avaliação da conformidade da condenação com o acervo processual não é cabível em recurso especial, devido à vedação de revolvimento do conjunto fático-probatório pela Súmula 7/STJ.

7. A produção antecipada de provas, prevista no Código de Processo Civil, poderia ter sido utilizada, mas não foi adotada pelo recorrente, não configurando negativa de vigência aos dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ata notarial não constitui 'prova nova' para revisão criminal sem o contraditório e a ampla defesa. 2. A revisão criminal requer prova nova produzida sob procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa. 3. A avaliação da conformidade da condenação com o acervo processual não é cabível em recurso especial devido à vedação de revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, incisos I e III; CPC, arts. 381 a 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 904131, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M A** contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 503-505 (e-STJ), na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa alega, em síntese, que a decisão do Tribunal *a quo* não considerou o meio legal de produção de novas provas mediante ata notarial, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sustenta que tentou previamente a via da justificação criminal, mas teve seu pedido indeferido pelo juízo de origem, sob o fundamento de que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tal instituto não mais subsiste como medida cautelar preparatória. Defende, ainda, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, uma vez que a vítima se retratou da acusação, inclusive mediante ata notarial posteriormente lavrada.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido, ao apreciar os argumentos defensivos, consignou que o recorrente propôs nova revisão criminal, reiterando pleito anteriormente negado, amparado exclusivamente em ata notarial, sem observar o correto procedimento para a validação de novas provas em sede de revisão criminal.

A Corte local enfatizou que o instrumento adequado para produção da prova pretendida é a produção antecipada de provas, prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil, e não a simples ata notarial, observando, ainda, que depoimentos com potencial para desconstituir condenação transitada em julgado devem ser colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no que concerne à alegada violação ao art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, observo que tal dispositivo estabelece as hipóteses de cabimento da revisão criminal, permitindo-a quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos (inciso I) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado (inciso III).

O Tribunal de origem, ao analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluiu que o recorrente não atendeu aos requisitos procedimentais necessários à demonstração de "prova nova", visto que, como dito anteriormente, os depoimentos apresentados via ata notarial não passaram pelo crivo do contraditório, carecendo da formalidade essencial à caracterização da hipótese legal.

Essa conclusão advém da interpretação jurisprudencial consolidada, inclusive na esfera desta Corte Superior, no sentido de que a prova nova capaz de fundamentar revisão criminal deve ser produzida mediante procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa, não sendo suficiente a mera declaração colhida unilateralmente, ainda que formalizada em ata notarial.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE . COMPROVAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVA PROVA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA . INSUFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a declaração da vítima constante de escritura pública firmada perante tabelião.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no HC: 904131 SP 2024/0119991-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2024)

O julgado recorrido fundamentou-se em precedentes deste Superior Tribunal, destacando que a ação de justificação criminal não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova.

Quanto à alegação de que a condenação foi contrária à evidência dos autos (art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal), tal questionamento não comporta conhecimento em sede de recurso especial, uma vez que a avaliação acerca da conformidade da condenação com o acervo processual implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange à violação aos arts. 384 e 381, § 5º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que tais dispositivos poderiam ter sido utilizados pelo recorrente, mediante o procedimento de produção antecipada de provas, o que não ocorreu no caso concreto. Tal constatação, longe de configurar negativa de vigência aos dispositivos legais invocados, reforça a compreensão de que o recorrente não se valeu dos meios processuais adequados à produção da prova pretendida.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0430137-7

AgRg no
AREsp 2.793.135 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002572420108080051 2572420108080051 50103229220238080000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - BA034384
AÉLIO TEIXEIRA SANTANA FILHO - BA038000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - BA034384
AÉLIO TEIXEIRA SANTANA FILHO - BA038000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.